



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004235-19.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante EDNALVA RODRIGUES MAGALHÃES, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1004235-19.2024.8.26.0077 - São Paulo

Apelante: Ednalva Rodrigues Magalhães

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Foro de Birigüi

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 395

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C DANO MORAL. Inicial indeferida. Sentença de extinção. Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Não recolhimento dos valores relativos ao preparo recursal. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Recorrente que deixou transcorrer, sem atendimento, a determinação para o recolhimento do preparo. Deserção configurada. Precedentes nesse sentido. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fls. 56/57, que julgou extinta a Ação Declaratória de Inexigibilidade c/c Danos Morais proposta por **Ednalva Rodrigues Magalhães** contra **Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros**.

Sustenta o apelante Ednalva (fls. 60/74), que juntou todos os documentos necessários para a causa, assim deve-se anular a sentença de extinção.

Devidamente processado o recurso, o apelado compareceu espontaneamente apresentou suas devidas contrarrazões fls. 81/93.

A fls. 178 foi determinado à apelante que juntasse documentos aptos a comprovar a hipossuficiência.

A fls. 181/186 a apelante cumpriu parcialmente o determinado.

A fls. 200/209 manifestou-se o apelado.

A fls. 213/214 foi negada a justiça gratuita e determinou-se o recolhimento do preparo.

A fls. 216 certificou-se que não houve o recolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Conforme se verifica por meio do todo processado, o recorrente deixou de promover o recolhimento do preparo, deixando transcorrer o prazo de cinco dias.

Assim, diante da inércia do recorrente em promover o recolhimento do preparo recursal devido, apesar de devidamente intimados para tanto, de rigor reconhecer a deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, pelo qual bem se define que: **“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”**, fato que obsta, e em absoluto, o conhecimento do apelo .

Este é o entendimento do E TJ-SP:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PREPARO RECURSAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA RECORRENTE EM RAZÕES DE APELO, NOS LIMITES EM QUE DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, O QUANTO DETERMINADO, NÃO PROMOVENDO O NECESSÁRIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011487-57.2023.8.26.0320; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Diante exposto, é caso de não se conhecer do recurso.

Quanto aos honorários advocatícios devidos, tendo em vista que houve atuação do patrono do réu-apelado em segunda instância, fixo em 10% do valor da causa.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator